

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

1

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Ângelo Daniel Carrion¹

Júlia Denise Wolfart²

Karla Karine Padilha³

Tamara Rapetti Vaz⁴

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Evolução do Direito Trabalhista no Brasil. 3. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. 4. Conclusão 5. Referências.

RESUMO: O presente texto tem por objetivo analisar a temática da relação entre direitos fundamentais e o direito do trabalho, mais especificamente com a difusão de conceitos e concepções básicas em relação ao tema, a forma de como os direitos fundamentais exercem influência e regem as relações trabalhistas. Foi empregada nesta breve pesquisa, de cunho essencialmente bibliográfico, o método dedutivo, em suma a elaboração textual se constitui de duas partes: em primeiro plano trataremos sobre a evolução histórica brasileira do direito do trabalho, de forma geral e básica, para que se possa entender a origem das legislações trabalhistas e por conseguinte, a maneira como foram introduzidos os direitos fundamentais nessa área, do que tratará a segunda parte, explanado sobre a estrutura, forma e ação dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas.

Palavras-chave: Evolução; Direitos fundamentais; Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Em modelos de relações empregatícias atuais, vê-se muito presente uma relação de direitos fundamentais que necessariamente devem ser observados, consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei N.º.5.452, de 1º de maio de 1943) com tutela jurídica para casos de descumprimento.

Porém, a história brasileira já foi marcada por períodos em que os trabalhadores ou empregados não tinham direitos reservados, de modo que para se chegar ao modelo atual foi necessária uma evolução no que se remete a direitos trabalhistas. “Sempre que pensarmos na história do Direito do Trabalho no Brasil, será importante avivarmos dois

¹ Professor de Direito na FAI-Faculdades, Itapiranga/SC, email: daniel.carrio@seifai.edu.br.

² Acadêmica do curso de Direito da FAI- Faculdades, Itapiranga/SC, e-mail: julinhawolfart@hotmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito da FAI- Faculdades, Itapiranga/SC, e-mail:karinepadilha10@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da FAI- Faculdades, Itapiranga/SC, e-mail:tamaravaz@hotmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2

marcos que a delimitam: o descobrimento no século XVI, a independência política no século XIX.”⁵

E é nesta constante evolução que surgem os direitos fundamentais, assim entendidos por Canotilho: “direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”⁶hoje indispensáveis para uma relação de trabalho.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL

No período colonial brasileiro as relações de trabalho desenvolveram-se de forma distinta, no campo e na cidade, sendo que as mais importantes se baseavam no trabalho escravo, em virtude da predominância da atividade agroindustrial. Sem qualquer aspecto de germinação jurídica em favor dos trabalhadores.

Já as relações de trabalho urbanas podem ser analisadas de duas maneiras. De um lado as atividades artesanais ,amparadas pela influência religiosa. De outro lado estavam as atividades mercantis sustentadas pela ligação entre os comerciantes e os chamados agentes de comércio, consideradas ponto de partida para as relações trabalhistas que surgiram mais tarde.

A independência política do Brasil (1822) tornou possível voltar um olhar mais positivo para o ingresso do direito do trabalho no Brasil. Contudo essa independência bateu de frente com o período da escravatura brasileira, onde o domínio econômico era rural, onde cai em decadência novamente a evolução do direito do trabalho no Brasil. Período este que durou até 1888 com abolição da escravatura.⁷ “É notável que por meio dessas premissas, não germinasse no ordenamento jurídico brasileiro, elementos do direito trabalhista. Sobraram apenas alguns resquícios no código comercial de 1850”.⁸

⁵ PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003,p.38.

⁶CANOTILHO, Joaquin José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 391.

⁷PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003.

⁸PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003, p.40.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

3

Faz-se importante relatar que a abolição da escravatura, deu um novo sentido a utilização da mão de obra.

Contudo, isso não foi o bastante para alavancar os passos do direito trabalhista no Brasil, pois a ordem econômica e social brasileira não abriam espaços para germinar essa semente, uma vez que a sociedade era formada por trabalhadores sem consciência de classe e isolada em áreas rurais. Sem contar que a abolição da escravatura, no seu início também só teve resultados formais.⁹

[...] o analfabetismo, a dura dependência econômica, a falta de qualificação para o trabalho ergueram obstáculos previsíveis e severos para que a massa operária, além de libertada, se emancipasse verdadeiramente.¹⁰

Além disso, a primeira metade do século XX foi marcada por forte repressão policial, confrontando as organizações trabalhistas.

Continuando a viajar pela história, um marco importante, juntando-se a República e abolição da escravatura, para alavancar as relações trabalhistas brasileiras, surgiu o Tratado de Versalhes, cristalizando institutos importantes desse ramo jurídico, gerando a Segunda Guerra Mundial, resultando como efeito externo para o Brasil as migrações europeias.

[...] o *Tratado de Versalhes*, um dos três pilares junto com a abolição da escravatura e a Constituição Republicana de 1891, em que repousou um primeiro momento de marcha da nossa ordem jurídica na direção de se Direito do Trabalho, tudo alimentado pelo movimento migratório europeu, notadamente alemão e italiano, trazendo a militância de operários experientes nas primeiras lutas sindicais européias.¹¹

Ao se falar de direito trabalhista, deve-se lembrar, sem dúvida, da revolução de 1930, que gerou o período mais fecundo do direito trabalhista brasileiro.¹²

⁹ PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003.

¹⁰ PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003, p.41.

¹¹ PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003, p.42.

¹² PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

4

[...] do nada, ou quase nada, foram criados o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Justiça do Trabalho; a Previdência Social abrangendo todos os subordinados (à exceção originariamente, dos rurais e domésticos); implantou-se toda uma legislação trabalhista, até então inexistente, ou desprovida de sistematização, afinal representada pela Consolidação das Leis do Trabalho; deu-se espaço legal ao trabalhador rural; regulamentou-se o direito de greve e atualizou-se a legislação sobre acidentes no trabalho.¹³

O período transcorrido entre 1930 e 1964 (ano do movimento político – militar) também teve papel na expansão do direito trabalhista, com a Consolidação dos direitos do Trabalho.¹⁴

Chegando-se ao fim da nossa retrospectiva histórica, chegamos a Constituição de 1988. Contudo, sendo o direito uma ciência que esta sempre em evolução, não seria diferente no ramo que abrange o direito dos trabalhadores, logo, a Constituição de 1988 é a abertura de um novo ciclo de evolução.

[...] a manifestação mais expressiva disso localiza-se na parte *coletiva* dos direitos sociais, para cujo desenvolvimento se abriram perspectivas inteiramente novas, *em relação as de que dispúnhamos com a legislação anterior*, e que nos colocam na direção das conquistas já alcançadas pelos povos mais avançados, em matéria de *Direito Coletivo do Trabalho*¹⁵.

Percebe-se assim que a representação sindical, esta focada na liberdade de organização e administração bem como, a de extensão dessa organização a todas as classes trabalhadoras. Em suma, abrem-se os olhos para a expansão do direito do trabalho coletivo.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com a Constituição Federal de 1988 e com a centralização do ser humano no ordenamento jurídico, iniciou-se a positivação dos direitos humanos, o que demonstra a

¹³PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003,p.43.

¹⁴PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003.

¹⁵PINTO, Augusto Rodrigues. **Curso de Direito individual do Trabalho**. 5 ed.: São Paulo: LTr, 2003,p. 46.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

5

preocupação em proteger tais princípios e garantias, mas não estabeleceu regras expressas de aplicação.

[...] a Constituição Federal/1988 é a primeira Carta brasileira a estabelecer os Direitos Sociais entre aqueles que integram os direitos fundamentais, uma vez que nas Constituições anteriores, permaneciam no capítulo da ordem econômica e social.¹⁶

O direito ao emprego sempre esteve no centro do debate das questões trabalhistas. Abolida a escravidão, o trabalho passou a ser valorizado como meio lícito para garantir a subsistência, abrindo caminho para o reconhecimento da dignidade daquele que trabalha. A edição de um corpo legislativo, inicialmente de forma esparsa, e posteriormente através de uma consolidação, passou a reconhecer o valor jurídico dessa configuração fundado no trabalho como direito de cidadania, assim evoluindo para sua constitucionalização.¹⁷

Tais direitos passaram a ser direitos de ordem fundante, dispostos no artigo 7º (inserir artigo nota de rodapé). da mesma, prevendo o direito do trabalho como um dos mais importantes dos direitos sociais.¹⁸

Os direitos fundamentais, por força de disposição constitucional, se aplicam de forma relativa, mas imediata na relação capital-trabalho, e têm por objetivos a proteção dos entes privados (notadamente a pessoa humana trabalhadora) contra abusos ou atitudes manifestadas ilegais, não apenas do Estado, mas de outros indivíduos que assim o façam, em especial, os empregadores.¹⁹

Com a globalização e os avanços tecnológicos, o objetivo dos direitos fundamentais é oferecer aos trabalhadores, um escudo, ou uma forma de proteção, como nos ensina Pessoa:

[...] o que importa destacar, porém não são os reflexos da globalização, dos avanços tecnológicos, do desemprego. Ao contrário, o que é relevante frisar dentro desse

¹⁶PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p.216.

¹⁷DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 8. ed., LTr, 2009.

¹⁸PESSOA, Flávia Morreira Guimarães. A Globalização e a Concretização dos Direitos Trabalhistas Fundamentais. **Revista Jurídica Amatra**. N. 09. v. V. 2008.

¹⁹GOULART, Rodrigo Fortunato; HASSON, Roland. **Revista trabalhista, direito e progresso**. V.1, n.1; Brasília: Amatra; Rio de Janeiro: Forense: 2008. P.143.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

6

contexto é que a aplicação direta dos direitos fundamentais na relação de trabalho *lato sensu* pode servir de escudo protetor contra ondas de flexibilização que, elaboradas com o intuito de promover o crescimento econômico, não logram resolver o problema do desemprego, até porque esse é nos dias atuais essencialmente estrutural.²⁰

Porém, observando-se a realidade brasileira e levando-se em consideração o fenômeno da grande concentração de renda e a segregação, tem-se como resultado para o Brasil uma população empregada de apenas 30%.²¹ A grande maioria não tem reconhecidos os mínimos dos direitos trabalhistas.

[...] em pleno século XXI, verifica-se que trabalhadores em certas regiões ainda estão submetidos á escravidão, sendo obrigados a trabalhar de sol a sol, tendo que comprar suas ferramentas, botas e se alimentar com a comida fornecida pelo patrão [...].²²

Por conseguinte, um dos maiores desafios para a democracia brasileira é conseguir a real efetividade e aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

A sociedade brasileira ainda nega o trabalho como valor fundamental, outorgando-lhe um papel secundário, na medida em que o despreza como meio realizador da pessoa humana, e o insere como instrumento de sofrimento físico e mental, decorrente, muitas vezes, de uma injusta contraprestação e, ainda, da falha de condições adequadas para sua realização.²³

Contudo, felizmente existe a garantia da tutela jurídica, para que o trabalhador possa exercer seus direitos constitucionalmente garantidos, sempre que alguma ordem ilegal for

²⁰ PESSOA, Flávia Morreira Guimarães. A Globalização e a Concretização dos Direitos Trabalhistas Fundamentais. **Revista Jurídica Amatra**. N. 09. v. V. 2008, p.117.

²¹ GOULART, Rodrigo Fortunato; HASSON, Roland. **Revista trabalhista, direito e progresso**. V.1, n.1; Brasília: Amatra; Rio de Janeiro: Forense: 2008.

²² GOULART, Rodrigo Fortunato; HASSON, Roland. **Revista trabalhista, direito e progresso**. V.1, n.1; Brasília: Amatra; Rio de Janeiro: Forense: 2008. p.141.

²³ PANAZZOLO, Euclides Eude. **O trabalho como valor fundamental**. Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectivas. São Paulo: LTr, 2005 p.210.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

7

determinada pelo empregador, ou seja, essa eficácia esta condicionada a ação do Estado por meio do Poder Judiciário.²⁴

A atuação incisiva do Poder Judiciário trabalhista, para fazer valer tais preceitos, explicita um movimento de aproximação entre os sistemas da civil law e da common law e contribui para a edificação de um ordenamento próprio, mais consonante com as especificidades de nossa cultura brasileira, restaurando a importância da justiça distributiva para o mundo do direito trabalhista.²⁵

Pode-se dizer que a aplicação desses direitos fundamentais nas relações trabalhistas, encontra um campo fértil, pois as desigualdades socioeconômicas estabelecidas nesse contexto, fazem com que conflitos se desenvolvam com muita intensidade. Contudo, é importante ressaltar que o trabalhador precisa empregar os métodos legais para buscar seus direitos, para que o empregador também possa responder legalmente pelos atos praticados.

4 CONCLUSÃO

Abordando a análise feita acima, destaca-se que os direitos fundamentais são o ápice de um estado democrático brasileiro, que tem por objetivo assegurar os mínimos direitos do trabalhador e sua família. Além disso, nas novas relações de trabalho e aplicabilidade dos direitos fundamentais, busca-se a construção de novos marcos paradigmáticos centralizados na constitucionalização dos direitos trabalhistas.

Falando-se em um estado democrático, deve-se levar em consideração que a identificação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho se deve há um direito,

²⁴GOULART, Rodrigo Fortunato; HASSON, Roland. **Revista trabalhista, direito e progresso**. V.1, n.1; Brasília: Amatra; Rio de Janeiro: Forense: 2008.

²⁵GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3^a Reg. v.50. n.80. jul./dez. Belo Horizonte, 2009, p.37.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

8

base e condição de todos os outros: o direito de ser sempre reconhecido como pessoa humana.²⁶

Sabe-se também que no Brasil o mundo do direito trabalhista tem sofrido mudanças, diante da vasta globalização e mudança de paradigmas medievais. E o direito do trabalho não se diferenciando das outras ciências, também tenta se adaptar a essas novas realidades sociais.

Diante desses aspectos, concluímos que de fato os direitos fundamentais tanto em sua dimensão objetiva como subjetiva, são de suma importância, para estabelecer a harmonia entre empregado e empregador de modo que, nenhuma classe se sobreponha a outra, estabelecendo-se diante de cada uma seus direitos e deveres. Uma vez que esses direitos são aplicados a todas as categorias de trabalhadores de forma ampla e extensiva, não apenas aqueles chamados de empregados.

Em suma, os direitos fundamentais representam o consenso dos valores de uma sociedade democrática de proteger os cidadãos e a sua liberdade, autonomia e segurança, em relações com o Estado, bem como nos conflitos de interesses particulares e coletivos. Dando ênfase a ideia de impedir que os interesses meramente econômicos e particulares comandem as relações de trabalho, resgatando o papel e o compromisso que o direito do trabalho tem desde a sua criação, criando-se uma articulação e harmonia entre a justiça restaurativa e a justiça cumulativa.

REFERÊNCIAS

²⁶ *A identificação dos direitos fundamentais — e dos direitos do homem — com o respeito que o ser humano justifica leva mesmo Leges a dizer que há um direito fundamental para o homem, base e condição de todos os outros: o direito de ser reconhecido sempre como pessoa humana.* (CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição**. Lisboa: Almeida, 1985.p.16).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

9

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição**. Lisboa: Almedina: 1985.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed., LTr, 2009.

GOULART, Rodrigo Fortunato; HASSON, Roland. **Revista trabalhista, direito e progresso**. V.1, n.1; Brasília: Amatra; Rio de Janeiro: Forense: 2008.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.** v.50. n.80. jul./dez. Belo Horizonte, 2009, p.37.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PANAZZOLO, Euclides Eude. **O trabalho como valor fundamental. Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005.

PESSOA, Flávia Morreira Guimarães. A Globalização e a Concretização dos Direitos Trabalhistas Fundamentais. **Revista Jurídica Amatra**. N. 09. V. V. 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.